

O CONTRATO DE NAMORO, SUA VALIDADE E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Heloisa Targino Bezerra Alves¹

Emmanueli Karina de Brito Gondim Moura Soares²

RESUMO

A pesquisa tem por escopo principal analisar o contrato de namoro propriamente dito e como ele se comporta no nosso ordenamento jurídico, partindo da problemática sobre quais são os seus efeitos no nosso sistema normativo. Analisa também a união estável e o namoro, quais sejam, as suas características, regulamentações, conceitos e diferenças, bem como a natureza jurídica e os aspectos dos contratos, a autonomia privada e o resguardo aos direitos personalíssimos. Em relação à metodologia, a abordagem da pesquisa foi o dedutivo, delineada da observação das leis presentes no Código Civil e suas interpretações para a prática. Outrossim, o método de procedimento e as técnicas de pesquisa foram abordados com base na conceituação histórica, por meio da exploração bibliográfica e documental, que investigaram as principais contribuições teóricas, verificando as leis, as jurisprudências e as circunstâncias factuais acerca da temática.

Palavras-chave: Contrato de namoro. União estável. Direitos de personalidade.

THE DATING CONTRACT, TID VALIDITY AND ITS EFFECTS ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

The main scope of the research is to analyze the dating contract itself and how it behaves in our legal system, starting from the issue of what are its effects on our

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN). E-mail: heloisaalvesta@gmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni- RN). E-mail: emmanueligondim@hotmail.com

regulatory system. It also analyzes stable relationships and dating, namely, their characteristics, regulations, concepts and differences, as well as the legal nature and aspects of contracts, private autonomy and the protection of very personal rights. Regarding the methodology, the research approach was deductive, delineated from the observation of the laws present in the Civil Code and its interpretations for practice. Furthermore, the method of procedure and research techniques were approached based on historical conceptualization, through bibliographical and documental exploration, which investigated the main theoretical contributions, verifying the laws, jurisprudence and factual circumstances on the subject.

Keywords: Dating contract. Stable union. Personality Rights.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família evoluiu muito desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais. Até o mencionado diploma, as uniões estáveis não eram reconhecidas legalmente, consideravam-se válidas apenas as famílias matrimoniais. Com o advento da Constituição de 1988, - construída sob a égide democrática, social e cidadã - princípios como liberdade, dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade nas relações de família, repercutiram nos direitos personalíssimos. Interligados com a autonomia privada, os direitos à liberdade e à dignidade estão cada vez mais presentes na seara das famílias, notadamente quanto se fala nas relações contratuais pessoais e de família.

Concomitante à transformação da estrutura familiar tradicional, com a retirada da união estável da marginalidade, ocorreu a aproximação da configuração do namoro com a união estável. Destarte, a sociedade passou a questionar sobre a diferença entre o namoro e a união estável, emergindo o contrato de namoro como alternativa para definir a forma atual de relacionamento, no caso, um namoro que não tem intenção ou objetivo de constituição de família.

Contudo, tal modalidade contratual ainda se situa em cenário inconsistente no ordenamento jurídico brasileiro, o que traz à tona o seguinte problema: quais são os efeitos do contrato de namoro no nosso sistema normativo? Desse modo, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a união estável e o namoro, suas características,

regulamentações, conceitos e diferenças, para, posteriormente, analisar o que é o contrato de namoro, sua repercussão no nosso ordenamento jurídico e o seu enfoque nas questões patrimoniais.

Para alcançar os objetivos propostos, o método de abordagem da pesquisa foi o dedutivo, delineado a partir do estudo do Código Civil e sua interpretação na prática forense. Outrossim, o procedimento adotado teve como base a conceituação histórica.

O artigo está dividido em dois capítulos. O primeiro apresenta breve análise histórica da união estável e estuda o conceito e características do referido instituto, bem como do namoro e do namoro qualificado, diferenciando-os. O segundo aborda os pressupostos de validade, conceito e elementos dos contratos, os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva. Trata-se, por derradeiro, do conceito e finalidade do contrato de namoro, validade e eficácia do referido pacto segundo a doutrina e jurisprudência.

2 UNIÃO ESTÁVEL VS NAMORO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DAS UNIÕES ESTÁVEIS

O Código Civil de 1916 reconhecia somente o casamento civil como meio de constituição de família, sem oferecer qualquer proteção às uniões informais, ainda que o casal tivesse filhos em comum, relação contínua, pública e duradoura. Caso ocorresse a morte de um dos conviventes, o companheiro sobrevivente não fazia jus à herança, mesmo que houvesse contribuído para a formação do patrimônio do casal que seria herdado pelos ascendentes do *de cujus*, por exemplo.

Ademais, o antigo código continha dispositivos que faziam restrições à denominada “união livre”, conhecida como concubinato, proibidas doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, bem como a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

No entanto, apesar da tentativa de proteger a família tradicional advinda do matrimônio pela legislação, a realidade da sociedade era diversa, o que fez surgir a indenização por serviços domésticos pela jurisprudência. O intuito era prestar alimentos às mulheres que tiveram seus relacionamentos rompidos pela separação ou morte do companheiro e que não exerciam atividade laboral ou possuíam fonte de

renda. Em relação à temática, Maria Berenice Dias pondera:

Quando a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha nenhuma fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma “camuflada”, com o nome de indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por elas prestados. O fundamento era a inadmissibilidade do enriquecimento ilícito: o homem que se aproveita do trabalho e da dedicação de uma mulher não pode abandoná-la sem indenização, nem seus herdeiros podem receber herança sem desconto do que corresponderia ao ressarcimento (2016, p. 239).

Desse modo, a relação advinda da união “informal” era considerada como liame trabalhista, e não a constituição de uma família, como era de fato.

Após, os tribunais passaram a reconhecer a união estável como uma “sociedade de fato”, considerando os integrantes do casal como sócios de uma mesma empresa. Se ambos tivessem auxiliado na compra de um bem durante o relacionamento, em caso de separação ou morte, ele seria dividido, desde que comprovada a efetiva contribuição financeira de cada um na constituição do patrimônio.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 380, aprovada no ano de 1964, “comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Assim, a ruptura do relacionamento de um casal que convivia como “marido e mulher”, denominada ligação *more uxório*, gerava consequências de ordem patrimonial.

As restrições existentes no Código Civil de 1916, com o advento da Súmula 380 do STF, passaram a ser aplicadas somente nos casos de concubinato adulterino, em que o homem tinha uma esposa e mantinha concomitantemente uma concubina. Nos casos em que o casal se encontrava separado de fato e se estabelecia com a concubina um relacionamento *more uxório*, a mulher passava a ser chamada de companheira.

Nesse período, começaram a ser utilizadas as expressões “concubinato impuro” e “concubinato puro”. O primeiro faz referência ao relacionamento adulterino, que envolvia uma pessoa casada em ligação amorosa com terceiro, ou as que possuíam mais de uma união de fato. O “concubinato puro” ou companheirismo seria a convivência duradoura, sem impedimentos decorrentes de outra união.

A grande inovação em relação à união estável e em matéria de Direito de Família veio com a Constituição Federal de 1988, no art. 226, §3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Desta forma, a relação familiar nascida fora do casamento passou a ser chamada de união estável, em que os conviventes têm os mesmos direitos e deveres dos cônjuges, abandonando a expressão “concubinato”. Atualmente, o termo ainda é utilizado somente para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas que infringem o dever de fidelidade.

A primeira regulamentação da união estável, após a Constituição Federal de 1988, ocorreu por meio da Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que definiu como “companheiros” os homens e mulheres com união comprovada, desde que tivessem o estado civil de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, cuja relação perdurasse por, pelo menos, cinco anos ou que o casal tivesse filhos em comum, necessária a prova de colaboração financeira para que um convivente tivesse direito à metade dos bens do outro.

Em 1996, a Lei nº 9.278/96 reconheceu como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de homem e mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, foram retirados os requisitos dos cinco anos de convivência e a necessidade de prole comum para que estivesse configurada a união estável.

Quanto à parte patrimonial, o diploma legal supramencionado determinou que os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

A norma mais recente a respeito da união estável é o Código Civil de 2002. Neste, a união estável possui um título próprio no Livro de Família, com a incorporação de cinco artigos (1.723 a 1.727). Além disso, no decorrer do código existem disposições esparsas em outros capítulos, a exemplo do artigo 1.694, que trata dos casos de obrigação alimentar.

O Código consolidou o reconhecimento da união estável, necessária a comprovação da convivência pública, contínua e duradoura estabelecida pelo casal,

com o objetivo de constituir família (viver como se casados fossem). A lei também trouxe impedimentos ao reconhecimento de união estável, sendo estes os mesmos do casamento, presentes no artigo 1521, com exceção do inciso VI, que trata das pessoas casadas, se estiverem separadas de fato.

Os impedimentos são: a impossibilidade de reconhecimento de união estável entre pai e filho, sogro e nora, sogra e genro, madrasta e enteado, padrasto e enteado, adotante com quem foi cônjuge do adotado e adotado com quem foi do adotante, irmãos, unilaterais ou bilaterais, adotado com o filho do adotante, cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte e as pessoas casadas, permitindo, no entanto, a união estável entre pessoas casadas no papel, mas, de fato, separadas.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA LIGADOS À UNIÃO ESTÁVEL E AO NAMORO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou os princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro. Ela consolidou a evolução do Direito de Família, com a dissociação de raízes históricas, a exemplo do patriarcalismo.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, alguns dos avanços que a Constituição de 1988 trouxe ao Direito de Família foram:

A partir do “espírito” e dos princípios fundamentais da Constituição da República, entre eles o da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), é que o Direito de Família teve que romper definitivamente com as velhas concepções: da ilegitimidade dos filhos, já que todas as formas de filiação foram legitimadas pelo Estado; suposta superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais; o casamento como única forma de se constituir e legitimar a família. As concepções de inclusão e cidadania instalaram-se definitivamente no Direito de Família. Assim, a maioria das grandes discussões deste ramo do Direito tornou-se uma questão de Direitos Humanos, pois a elas está ligada a ideia de inclusão ou exclusão na ordem social e jurídica, enfim, a palavra de ordem da contemporaneidade, ou seja, cidadania (2020, p. 76).

Com a inserção dos Direitos Humanos na maioria das discussões do nosso ordenamento jurídico, um dos pilares da nossa legislação, que funciona como base do Estado Democrático de Direito, é o princípio da dignidade da pessoa humana. A

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 1º, definiu-o como um dos nossos fundamentos.

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho fixam esse princípio como:

A noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Mais do que viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias - estatais ou particulares - na realização dessa finalidade (2021, p. 74).

Assim, a suposta superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais e o casamento como única forma de legitimar e constituir família se tornaram inadmissíveis. Foi desse princípio que adveio a consagração de um sistema aberto de família, admitindo, mesmo que não expressamente, outros núcleos ou arranjos familiares, por exemplo, a união homoafetiva.

Outro princípio que merece destaque é o da liberdade, colocado com o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária. É por meio dele que temos a garantia dos direitos de locomoção, expressão, manifestação do pensamento e consciência, entre outros.

No âmbito do direito de família, Rolf Madaleno expõe que o princípio do livre-arbítrio está presente nas seguintes situações:

O princípio do livre-arbítrio se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma entidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1.513); na livre decisão acerca do planejamento familiar (CC, art.1.565, §2º), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas; na opção do regime matrimonial (CC, art. 1.639), e sua alteração no curso do casamento (CC, art. 1639, §2º), sendo um descalabro cercear essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1641, inc. II); na liberdade de escolha entre o divórcio judicial ou extrajudicial e a extinção consensual da união estável, presentes os pressupostos de lei (CPC, art. 733) (2020, p. 181).

Dessa forma, esse princípio trouxe a possibilidade de efeitos jurídicos na liberdade dos gêneros e na convivência informal, o que retirou o aspecto marginalizado e discriminatório dessas construções de entidade familiar. É pelo princípio da liberdade, também, que as pessoas podem se unir por vínculos de afeto que não constituem uma entidade familiar, apenas um namoro.

Além disso, a liberdade está ligada à autonomia privada, observada na pactuação de contratos e demais relações jurídicas, resguardadas a boa-fé e a função social dos contratos, sejam relações socioafetivas que configuram o namoro, sejam aquelas que dão origem a uma entidade familiar.

Por fim, cumpre mencionar o princípio da afetividade, presente em todas as relações de vida e, especialmente, nas de família. A existência de uma família, não necessariamente se dá por pessoas que tenham a mesma linha hereditária, mas pelo liame socioafetivo que as vincula. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho observam que:

E, como decorrência da aplicação desse princípio, uma inafastável conclusão, já exposta nesta obra, é no sentido de o Direito Constitucional de Família brasileiro, para além da tríade casamento – união estável – núcleo monoparental, reconhecer também outras formas de arranjos familiares, a exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo. Com efeito, temos que ao legislador incube apenas o reconhecimento do ente familiar, mas não sua conceituação técnica delimitativa, excludente de outros agrupamentos não standardizados, pois se assim fosse, estar-se-ia consagrando uma odiosa discriminação normativa, em franco desrespeito à superior principiologia constitucional (2021, p. 89).

É por esse princípio que ocorre o respeito ao afrouxamento dos costumes, que impõe ao Estado dever de reconhecer a entidade familiar, mas não delimitar a sua formação técnica. Além da consagração de relacionamentos não advindos do casamento, temos o reconhecimento das relações homoafetivas, que podem e devem ser consideradas entidades familiares, uma vez presentes seus pressupostos de formação.

Como exemplo da efetivação dos princípios acima descritos pelo Poder Judiciário, pode-se mencionar a ADI 4277 e a ADPF 132, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a existência de uniões estáveis homoafetivas, à luz dos direitos à liberdade, afetividade e dignidade.

2.3 CONCEITO E REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

2.3.1 Conceito da União Estável

O conceito de união estável está intrinsecamente ligado ao conceito de família, uma vez que é uma das formas de constituição de família elencadas no artigo

226, §3º, da Constituição Federal de 1988, juntamente com o casamento e as famílias monoparentais. Em relação ao tema, Rodrigo da Cunha Pereira, no seu livro “Direito das Famílias”, expõe:

O delineamento do conceito da união estável deve ser feito buscando elementos caracterizadores de um núcleo familiar, e que vem sendo demarcados pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente após a Constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Mesmo que ausente um desses elementos, ainda assim pode haver caracterização da união estável, trazendo, por conseguinte, efeitos jurídicos (2020, p. 175).

Assim, conforme o autor, para a formação da união estável, deve-se buscar uma relação afetiva e duradoura, com o objetivo de constituir uma família. Não se trata, portanto, uma relação eventual.

Nesse contexto, os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, conceituam a união estável como “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família” (2021, p. 414).

Ademais, os autores acima citados, sistematizam o conceito por meio de elementos essenciais da união estável na sociedade brasileira, sendo estes:

a) publicidade (convivência pública), em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina; b) continuidade (convivência contínua), no sentido do *animus* de permanência e definitividade, o que diferencia a união estável de um namoro; c) estabilidade (convivência duradoura), o que diferencia a união estável de uma “ficada”, d) objetivo de constituição de uma família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 415).

Portanto, pode-se dizer que inexistente conceito preciso pertinente à união estável, há, no entanto, elementos subjetivos (vontade de constituir família) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo) para sua configuração.

2.3.2 Requisito da Publicidade

O primeiro requisito para a configuração da união estável é a publicidade da convivência, uma vez que não seria sensato considerar como um núcleo familiar aquele que ocorre de maneira furtiva. Diante disso, segundo Maria Helena Diniz, o

que é exigido pela lei é a notoriedade, não deve-se, nesse sentido, interpretar a palavra “público” nos extremos de sua significação semântica.

Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público e notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade da relação deve existir no meio social frequentado pelos companheiros, no intuito de afastar relacionamentos menos compromissados, em que os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados” fossem (2016, p. 245).

Desse modo, o relacionamento não pode ser constituído de encontros furtivos e secretos, possível a discrição, mas indispensável o reconhecimento da união pelo círculo social dos conviventes.

Entretanto, esse requisito para o reconhecimento da união estável pode ser flexibilizado ao se tratar das relações homoafetivas. Em recente julgado, a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT considerou o contexto de preconceito da sociedade contemporânea ao reconhecer a união estável *post mortem* entre dois homens. Tem-se no acórdão:

CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA. PUBLICIDADE. RELATIVIZAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DE VIDA A DOIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido a fim de declarar a existência da união estável homoafetiva havida entre o requerente e o falecido. 2. Para ser reconhecida a união estável, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituir família. 3. Conquanto a união entre pessoas do mesmo sexo não esteja prevista expressamente na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que tal formação familiar faz jus à tutela jurídica. 4. Diante das particularidades envolvendo as relações homoafetivas, o requisito da publicidade, embora não possa ser desconsiderado da análise, tampouco pode protagonizar a tomada de decisão acerca da existência de união estável - devendo a abordagem de tal pressuposto ser guiada pelos demais elementos probatórios constantes nos autos. Doutrina. Precedentes. 5. Se o acervo probatório demonstra o atendimento aos requisitos do art. 1.723 do Código Civil - e estando ausentes os impedimentos previstos pelo mesmo diploma - deve ser mantida a sentença que reconhece a união estável *post mortem*. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1355683, 07059129320188070014, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no PJe; 27/7/2021)

No caso apresentado, de acordo com o autor da ação, ele e seu companheiro

conviveram até 2018, quanto o último veio a falecer. No período de quase três anos, os dois firmaram uma comunhão de vida pública, contínua e fiel, com o objetivo de constituir família, tendo até mesmo construído um imóvel juntos. Ademais, ele alegou que havia provas suficientes da existência de união estável.

A configuração da união estável de novembro de 2016 até 2018 foi declarada em primeiro grau. Contudo, os pais do falecido recorreram, alegando que os dois apenas moraram juntos e dividiram as contas, não configurando uma união estável, vez que não foram preenchidos todos os requisitos legais, como o da publicidade da relação.

Nesse sentido, como já exposto, o colegiado foi a favor do reconhecimento da união, pois nos casos de relação homoafetiva, o aspecto do convívio público não pode conduzir inteiramente a tomada de decisão, devendo o pressuposto ser guiado pelos demais elementos probatórios constantes nos autos, a exemplo da prova documental e testemunhal de vida a dois, que ficou demonstrado no caso.

Assim, percebe-se que a nossa jurisprudência, em casos como esse, está tendo a sensibilidade de reconhecer que a nossa sociedade ainda passa por um processo de evolução e quebras de paradigmas, quando relacionado a questões sexuais e familiares.

Sobre esse requisito, importante destacar que no namoro ou em um caso, que seria um relacionamento amoroso com interesse predominantemente sexual, não existe a necessidade da publicidade entre os envolvidos.

2.3.3 Requisitos da continuidade e estabilidade

O Código Civil de 2002 não estabelece um período mínimo de convivência para o reconhecimento da união estável, mas a relação não deve ser efêmera, circunstancial. Assim, a união deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade.

O jurista Rodrigo da Cunha Pereira, em relação a esses requisitos, pondera que “não há um prazo, com rigor absoluto, para determinar a partir de quando a relação se caracterizaria como união estável. O importante é que se tenha uma certa estabilidade e durabilidade, que não seja efêmero” (2020, p. 178).

Nesse sentido, não podem ser considerados como união estável

relacionamentos fugazes, a exemplo das relações que não durem mais de uma noite ou um carnaval, bem como o fenômeno moderno da “ficada” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 423).

Diferente da situação acima, quando nos referimos ao namoro, pode-se verificar a estabilidade em decorrência do tempo, entretanto, o casal não tem o interesse de constituição de família, como nas uniões estáveis.

Cumprido ressaltar, ainda, que em relação à união estável, apesar de não ter a obrigação de tempo mínimo no Código Civil, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) exige, para fins previdenciários, a comprovação de convivência mínima de dois anos entre os companheiros para a concessão de pensão por morte, inaplicável tal período para herança ou direito real de habitação, prestação de alimentos e divisão de bens.

2.3.4 Requisito do objetivo de constituição de família

O requisito acima é considerado o principal para o reconhecimento da união estável. O objetivo de constituir família deve ser compartilhado por ambas as partes, que devem se conduzir como se casados fossem.

A sua comprovação se dá por meio do comportamento dos conviventes, desnecessário o plano de ter filhos comuns e a convivência na mesma residência, devendo estar presente a intenção de partilharem a vida com interesses comuns, respeito, lealdade e assistência recíproca, como uma família.

Nessa perspectiva, segundo Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald, acerca do objetivo de constituição de família, temos:

Sem dúvida, é fundamental para a caracterização da união estável a existência de uma comunhão de vidas no sentido material e imaterial, em correspondência e similitude ao casamento. É uma troca de afetos e uma soma de objetivos comuns, de diferentes ordens, solidificando o caráter familiar da relação. Trata-se, efetivamente, da firme intenção de viver como se casados fossem (2017, p. 1770).

Desse modo, a caracterização da união estável passa pela forma pragmática de constituição de família, que é o casamento. Todos os elementos dessa união são como uma comparação, uma tentativa de elucidar um casamento, ainda que não exista a formalidade, o ato civil (PEREIRA, 2020, p. 180).

Esse requisito é o grande diferenciador da união estável para um namoro, até mesmo para o chamado namoro qualificado, que será abordado a diante, em que não está presente o objetivo de constituição de família entre o casal, existindo, no máximo, a expectativa de sua configuração.

O requisito do objetivo de constituição de família é fundamental para diferenciar a união estável do namoro, pois mesmo em se tratando de relações socioafetivas, a união estável estabelece liberdade, mas ao mesmo tempo demanda a estabilidade e as responsabilidades que estão presentes nas relações familiares.

2.4 IMPEDIMENTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O artigo 1.723, §1º, do Código Civil, informa que não constituirá a união estável se ocorrerem os impedimentos do artigo 1521, inaplicável a incidência do inciso VI, caso a pessoa casada esteja separada de fato ou judicialmente. Nessa situação temos:

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002)

Assim, como no casamento, é impedida a união incestuosa, a exemplo da relação entre dois irmãos. Outrossim, em relação à não utilização do inciso VI, se dá porque se um dos companheiros estiver oficialmente casado, mas se encontrar separado de fato ou judicialmente, pode se configurar a união estável (GAGLIANO; FILHO, 2021, p. 432).

Cumpra esclarecer que o registro em cartório da união estável resta impossibilitado, caso algum dos companheiros seja casado ou ambos, apesar de separados de fato.

Nesse caso, a união estável só pode ser reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, pois a comprovação fática se dará em juízo (JÚNIOR; EL DEBS, 2020, p. 339).

Os impedimentos não serão levados para as relações de namoro, posto que

não se enquadram na qualidade de entidade familiar, que traz consigo os direitos e as obrigações entre as partes, como acontece nas relações familiares. Nas relações de namoro, observa-se, portanto, mais o aspecto moral de aceitação social.

2.5 EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

2.5.1 Efeitos Pessoais da União Estável

Da mesma maneira que ocorre no casamento, na união estável os casais também possuem direitos e deveres recíprocos nas relações pessoais. Esses estão elencados no artigo 1.724 do Código Civil: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2002).

Relacionado aos companheiros, o artigo mencionado estabelece deveres de lealdade, respeito e assistência mútua entre o casal. O dever de lealdade remete ao compromisso de fidelidade sexual e afetiva e sua violação pode levar à dissolução da relação de companheirismo. Sobre isso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona expõem:

Não se conclua que, posto que monogamia seja uma nota característica do nosso sistema, a fidelidade traduza um padrão valorativo absoluto, eis que poderá ser flexibilizada, por decisão do casal, a exemplo do que se dá nas situações de poliamorismo (2021, p.435).

Dessa maneira, os casais, por livre acordo, podem ter relações amorosas e sexuais com outras pessoas, sem que interfira na relação existente.

No que pertine ao dever de respeito, já estava contido na Lei nº 9278 de 1996, em seu artigo 2º, inciso I, que disciplinava os efeitos jurídicos da união estável. Toda relação, independentemente de ser um casamento, namoro ou união estável, por si só, justifica a sua existência por meio do respeito recíproco.

O último dever pessoal relacionado aos companheiros é o de assistência, que pode ser tanto o apoio alimentar quanto o auxílio espiritual e moral, essenciais na solidificação de uma união. A respeito do suporte alimentar, Maria Helena Diniz aduz que:

O inadimplemento do dever de assistência à mulher - quer durante a união, quer depois de seu término, em que existe obrigação alimentar - pode

configurar violência doméstica, sob a forma de violência patrimonial, no âmbito da Lei Maria da Penha (7º, IV) (2016, p.250).

Por isso, na união estável, por conta do dever da assistência, caso exista uma dependência econômica entre o casal, a retirada repentina desse compromisso pode ser considerada uma forma de violência doméstica.

Registra-se que na relação de namoro não existem tais obrigações jurídicas, inerentes ao casamento e à união estável. A construção dos mencionados deveres nessa forma de relacionamento se dá mais por questões morais e sociais.

2.5.2 Efeitos Patrimoniais da União Estável

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.725, estipulou que é aplicado na união estável o regime da comunhão parcial de bens entre os companheiros, podendo ocorrer a mudança do regime, caso seja realizado um contrato de convivência entre eles.

Caso não ocorra um regime de bens escolhido de forma prévia entre os companheiros, será determinado o regime de comunhão parcial de bens. Neste, os bens auferidos durante o relacionamento são considerados frutos do trabalho comum, transformando-se em propriedade comum entre os companheiros, devendo ocorrer a meação com a dissolução do vínculo.

Destaca-se que os bens adquiridos na constância da união estável, a título oneroso, mesmo no nome só de um dos companheiros, serão de direito à meação do outro.

Sobre o regime de comunhão parcial de bens e a união estável, leciona Maria Helena Diniz que:

Portanto, quem vive em união estável e adquire algum bem, ainda que em nome próprio, não é o seu titular exclusivo. O fato de o patrimônio figurar como de propriedade de um não afasta a cotitularidade do outro. Trata-se de presunção *juris et de jure*, isto é, não admite prova em contrário, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade (CC 1.659 e 1.661): bens recebidos por herança, por doação ou mediante sub-rogação legal (2016, p.252).

Desse modo, visualiza-se um paralelo entre a união estável e o casamento, tendo em vista que presume-se o esforço comum para os bens adquiridos na

constância da relação.

Outro efeito patrimonial que deve ser citado é o dos negócios jurídicos formados durante a união estável. O Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 319, inciso II, dispõe:

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. (BRASIL)

Diante disso, percebe-se uma preocupação no código com a segurança jurídica das relações negociais, ao colocar a necessidade da declaração dessa situação na petição inicial. A preocupação advém do fato que, se não houver contrato escrito de união estabelecendo regime de separação de bens ou cláusula que dispense a outorga de companheiro, o regime entre os companheiros é, em boa parte dos casos, o regime de comunhão parcial de bens.

Nesse sentido, para que os negócios jurídicos possam gozar de validade, é necessária a autorização de ambos os companheiros na alienação de bens adquiridos no curso da união estável. Ao analisar o tema, Rodrigo da Cunha Pereira expõe que:

Se um companheiro, cujo regime não é da separação de bens, e não tenha contrato expresso autorizando alienações, vende bem a terceiro sem que o outro companheiro saiba do negócio, e para que seja caracterizada a boa-fé do terceiro, deve-se levar em conta que ele desconhecia a existência da união estável do vendedor, que em geral pode se qualificar com o seu estado civil oficial de solteiro, viúvo ou divorciando, mas que não traduz seu *status* conjugal. Somente no caso concreto é que se poderá avaliar a existência da *outorga uxória* nas uniões estáveis. A carga axiológica a prevalecer diante do caso concreto será mensurada pelo manancial da boa-fé objetiva e na função social dos contratos (2020, p. 204).

Assim, caso um dos companheiros venda algum imóvel adquirido na constância da união estável e não avise ao outro companheiro, se o terceiro não sabia da existência da condição, é necessário prestigiar a boa-fé do adquirente, cabível o reconhecimento do ato praticado e, ao companheiro prejudicado, admissível o direito indenizatório em face do outro companheiro. Portanto, é de suma importância a análise de caso a caso nessas situações, para a verificação da boa-fé do terceiro adquirente, tendo em vista o prejuízo do companheiro que terá a sua meação comprometida.

O último efeito patrimonial que será abordado é o relacionado à previdência social. Essa questão muito se alterou com o advento da Constituição Federal de 1988. A Lei nº 8.213, de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, teve sua redação alterada pela Lei nº 13.146, de 2015. O artigo 16, inciso I, inclui como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o companheiro ou a companheira.

O autor Rodrigo da Cunha Pereira relata que, na visão do Direito Previdenciário, a condição de companheira é:

Companheira é aquela que coabita, *more uxório*, que vive como se casada fosse. Contudo, este conceito de coabitação também tem-se relativizado, assim como a jurisprudência que se formou, principalmente sobre acidente de trabalho e trânsito, prevalecendo a tese da companheira sobre a esposa, em caso de separação de fato desta (2020, p. 208).

Neste contexto, apesar do Direito Previdenciário inicialmente considerar como companheiro aquele que coabita com o outro, o conceito passou a ser flexibilizado, havendo jurisprudência no sentido de disponibilizar a previdência àquele que esteja em união estável com o segurado, em relação ao cônjuge, caso haja a separação de fato.

Acerca do apresentado, evidencia-se que, ao contrário da união estável, no namoro - relação amorosa sem objetivo da constituição de uma família - não existe a concessão de efeitos patrimoniais para os namorados.

2.6 DIFERENÇA ENTRE NAMORO E NAMORO QUALIFICADO

Na atualidade, há inúmeras variedades de namoro. Muitos namorados viajam juntos, dormem juntos e até mesmo moram juntos. Tal mudança se deu pela evolução dos costumes e da liberdade sexual, o que gera muitas dúvidas, inclusive sobre a possibilidade de confusão entre um mero namoro e uma união estável.

A legislação brasileira não conceitua o namoro e não lhe atribui efeitos jurídicos. Por conseguinte, não versa sobre a partilha de bens ou a aplicação determinado regime de bens, tampouco menciona algo sobre o direito sucessório ou fixação de alimentos. Em relação ao namoro, Rodrigo da Cunha Pereira o conceitua da seguinte maneira: “namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar

uma entidade familiar” (2020, p. 180).

Em síntese, nada obstante a ausência do objetivo de construir família, o namoro pode ser um relacionamento público, duradouro e contínuo. A doutrina atualmente diferencia o namoro comum de um namoro qualificado. Sobre isso, Rolf Madaleno menciona:

Com a liberdade sexual e a facilidade dos rompimentos afetivos, sem se revestir das características de um casamento ou de uma união estável surge, o denominado “namoro estável ou qualificado”, reservado para aqueles pares que querem ter o direito de não assumirem qualquer compromisso entre eles e muito menos tencionam constituir família, embora estejam sempre juntos em viagens e principalmente nos finais de semana, e que rotineiramente pernoitam na habitação um do outro, e frequentam as festas familiares em comum. (2020, p. 1984)

Assim, no namoro comum, ainda não qualificado, o envolvimento do casal é recente, casual, podendo haver pouco conhecimento em relação ao outro. Enquanto no qualificado, o casal já tem uma convivência constante, estável e pública, podendo até mesmo ter a expectativa do objetivo de constituição de família, no entanto, somente expectativa, tendo em vista que se o objetivo de constituição de família está presente, poderá ser reconhecida a união estável.

2.7 DIFERENÇA ENTRE NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL

O namoro qualificado pode ter a publicidade, continuidade e estabilidade, mas não tem um requisito indispensável para a configuração da união estável, o objetivo de constituir família.

Rolf Madaleno, no seu livro de Direito de Família, cita a jurista Maria Aracy Menezes da Costa, para diferenciar o namoro qualificado de uma união estável. Para ela, no referido namoro, o casal não consta como dependente do outro na previdência social, mantém sua conta bancária e seus próprios endereços residenciais, não tendo o ânimo de formar família e tampouco desejam ter filhos em comum. Assim, esses casos seriam namoros prolongados e não induzem o estabelecimento de uma união estável (2020, p. 1984).

No entanto, a intenção de constituir família é critério dotado de subjetividade, não existe uma resposta única, havendo posicionamentos jurisprudenciais em diversos sentidos. Em 2015, no Recurso Especial nº 1.454.643-RJ (BRASIL, 2015), o

Superior Tribunal de Justiça tomou decisão que trouxe em seu teor a diferença entre a união estável e o namoro, no caso, do “namoro qualificado”, que se baseia justamente no requisito “objetivo de constituir família”.

No caso, em 2003 o casal namorava. No mesmo ano, o namorado conseguiu um emprego fora do país e se mudou para o exterior. Em 2004, a namorada também se mudou para a cidade onde o namorado já vivia para estudar, e passou a morar com ele. O casal noivou em 2005, ainda fora do Brasil. Ao ensejo, o namorado adquiriu um apartamento no Brasil, com recursos próprios. Em 2006, eles se casaram em regime de comunhão parcial de bens. No ano de 2008, o casal se divorciou.

A ex-esposa considerou que o apartamento comprado em 2005, antes do casamento, deveria ser dividido entre os dois, vez que viviam em união estável. O ex-marido, entretanto, alegou que o imóvel pertencia somente a ele, posto que o casal mantinha somente um namoro e ele tinha comprado o imóvel com recursos próprios.

O STJ (BRASIL, 2015) se posicionou no seguinte sentido:

(...) Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

Desse modo, pode-se concluir que, apesar da coabitação entre o casal, eles não se encontravam em união estável, e sim em um “namoro qualificado”, uma vez que havia somente “mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família”.

O conceito do *intuito familiae* (ânimo de constituir família) colocado por Cristiano Chaves, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald, nos ajudam a entender a temática, vejamos:

Nesse passo, é o *intuito familiae*, também chamado de *affectio maritalis*, que distingue a união estável de outras figuras afins, como, por exemplo, um namoro prolongado, afinal os namorados não convivem como se estivessem enlaçados pelo matrimônio. Também aparta a união estável de um noivado, pois neste as partes querem, um dia, estar casadas, enquanto naquela os companheiros já vivem como casados. Nesse passo, mesmo que presentes, eventualmente, em um namoro ou em um noivado, algum, ou alguns requisitos caracterizadores da união estável, sendo ausente o ânimo de estar vivendo uma relação nupcial, como se casados fossem, não se caracterizará a entidade familiar e, via de consequência, não decorrerão efeitos pessoais e patrimoniais (2017, p. 1770).

Assim, no caso do Recurso Especial nº 1.454.643-RJ, o casal apesar de coabitar na mesma residência no exterior, se tornar noivos e voltar ao Brasil e se casar, antes do casamento propriamente dito, não viviam como se casados fossem.

Outra decisão interessante foi a prolatada nos autos da Apelação Cível nº 0260978-85.2019.8.21.7000 (BRASIL, 2020), pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). No caso, a parte ré na ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, recorreu do posicionamento adotado pelo juízo *a quo*, que julgou procedente o pedido para reconhecer a união estável havida entre as partes no período compreendido entre outubro de 2004 e outubro de 2007, com a consequente declaração de comunicabilidade, ao autor, do imóvel adquirido pela recorrente na constância da união estável, além de condenar ao pagamento para o autor da metade do produto da venda do imóvel, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios.

Em suas razões, a apelante alegou que o relacionamento havido não ultrapassava um namoro, vez que não estavam presentes os requisitos caracterizadores da união estável, destacando que as partes coabitaram por conveniência e economia. Ademais, sustentou contra a determinação da partilha do imóvel, referindo ter adquirido e pago sozinha o financiamento do bem. Em contrapartida, o apelado, autor da ação, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso. Sobre isso, deu-se o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL? NAMORO QUALIFICADO?. INOCORRÊNCIA. PARTILHA DE BENS. Conquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheça o instituto do? namoro qualificado?, no presente caso ficou muito bem provado que as partes viveram efetiva relação de família, no molde descrito na hipótese de incidência da união estável, artigo 1.723 do Código Civil. Testemunhas, manuscritos à mão e correspondências, em meio virtual, que demonstram a natureza familiar (e não namoro qualificado), bem como a participação do apelado no imóvel adquirido no curso da relação. Caso em que é de rigor a manutenção da

sentença que reconheceu a união estável e o direito patrimonial do autor, sobre imóvel adquirido somente em nome da apelante. NEGARAM PROVIMENTO (BRASIL, 2020).

Segundo o relator do caso, como já explanado no trabalho, o Superior Tribunal de Justiça admite a hipótese de existência do namoro qualificado, em que os namorados projetam constituir família no futuro, não caracterizando uma união estável, ainda que ocorra coabitação. Isso ocorre porque essas circunstâncias não bastam à verificação do *affectio maritalis*. Para a constituição da união estável é necessária que a intenção de constituir família se afigure presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros.

No caso da ação sob análise, foi confirmada a união estável no período interposto pelo autor, o que se comprovou por meio de testemunhas e quatro bilhetes manuscritos pela apelante, bem como mensagens por *e-mail* e *Facebook*, que, segundo os desembargadores, debelariam qualquer dúvida acerca da natureza da relação havida entre os ligantes, vez que neles demonstrava a vida íntima do casal, em que a parte recorrente, por diversas vezes, refere-se ao recorrido como sendo seu marido e ela própria sendo sua mulher.

Outrossim, também é exposto pelo tribunal que a recorrente, em conversa com o recorrido, reconheceu o direito de partilha em favor do ex-companheiro, por exemplo, ao alegar “quando o apartamento for vendido e o valor que ainda falta na Caixa for quitado eu te passo a tua parte”.

Ao final, os magistrados expõem que: “ao mesmo tempo que a realidade cria novas formas de relacionamento afetivo, criando dificuldade de adequada identificação, também novas ferramentas de comunicação vão auxiliando a desvendar a intimidade das pessoas em questões postas em juízo” (BRASIL, 2020).

Dessa forma, por meio das jurisprudências analisadas, tem-se a confirmação que o cerne da diferenciação entre um namoro qualificado e a união estável é o elemento subjetivo da constituição de família. Para chegar a uma conclusão, são analisadas pelos magistrados diferentes meios de prova, como troca de mensagens.

No entanto, surge certa insegurança jurídica em torno do risco de confundir o status de relacionamento dos casais, o que fez surgir o contrato de namoro como um documento que, teoricamente, seria viável como meio de afastar qualquer dúvida

acerca do relacionamento do casal.

3 O CONTRATO DE NAMORO

3.1 CONCEITO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS CONTRATOS

Os contratos confundem-se com a própria evolução moral da humanidade, indefinida data ou período definido para o seu surgimento. Podemos conceituar os contratos como um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades. (GAGLIANO; FILHO, 2021, p. 939).

Assim, para que exista um contrato, é necessário um acordo de vontade, podendo ser estabelecido por duas ou mais pessoas, com o intuito de contrair, resguardar, transferir, manter, alterar ou extinguir direitos ou deveres que apresentem natureza patrimonial.

No plano da existência do instituto dos contratos, faz-se necessário ter de forma simultânea quatro elementos. O primeiro deles é a manifestação de vontade, nesse sentido, as partes precisam declarar de modo aferível a sua intenção na realização do acordo.

Outro elemento existencial é a presença de um agente que possa declarar sua livre manifestação de vontade. Essa declaração é o objeto do contrato, mais um dos elementos, que consiste na prestação da relação obrigacional estabelecida, podendo ser direto/imediato ou indireto/mediato.

Por fim, o quarto e último elemento é uma forma para exteriorizar a manifestação de vontade do agente, sendo elas: escrita, oral, mímica, entre outras. Dessa maneira, com a presença de todos esses componentes, é possível dizer que existe o contrato, como negócio jurídico, no campo da realidade fática.

3.2 PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO CONTRATO

No contrato é preciso analisar a sua validade, que está condicionada pela vontade do agente de maneira livre e de boa-fé, não devendo ter vícios de

consentimento, sendo necessária a presença da boa-fé objetiva.

Além disso, é de suma importância que o agente seja capaz para manifestar sua vontade por meio de um contrato. Não se trata da capacidade como medida da personalidade, mas, também, a específica para protagonizar determinado contrato, o que se denomina de legitimidade. Nesse último caso, embora as partes possam gozar de plena capacidade, estarão impedidas circunstancialmente de praticar ato específico, por relevantes razões sociais e de ordem pública (GAGLIANO; FILHO, 2021, p. 1137).

Caso ocorra a violação de algum dos impedimentos, se tem a nulidade do negócio jurídico realizado, por violação expressa à disposição de lei. Ademais, para que se tenha a validade do contrato, o seu objeto deve ser idôneo, ou seja, lícito, que não é proibido pelo Direito e pela Moral, possível, tanto de forma jurídica e física e determinado ou determinável, qual seja, com elementos mínimos de individualização para caracterizá-lo.

Finalmente, a forma do contrato deve ser a adequada, sendo assim, a que é prescrita ou não defesa em lei, isso significando dizer que deve seguir a forma expressa na lei ou ser livremente acordado, se a lei não trouxer nenhuma determinação a respeito.

A possibilidade de realizar contratos que não estejam proibidos em lei está presente no Código Civil, em seu artigo 425, que explicita a possibilidade da celebração de contratos atípicos, ou seja, aqueles que não possuem forma geral em lei escrita, estando à margem das perspectivas da liberdade contratual dos contratantes, mas não podendo a regulamentação dos interesses contrariar a lei, a ordem pública, os princípios gerais de direito e os bons costumes.

3.3 DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA E DA BOA-FÉ OBJETIVA

3.3.1 Do princípio da autonomia privada

O princípio norteador dos contratos por muitos anos foi o da autonomia da vontade, segundo a qual o vínculo contratual era o resultado da fusão entre manifestações da vontade. Contudo, no decorrer do século XX, com o avanço tecnológico e o surgimento de diversas guerras e revoluções, o individualismo liberal passou para o intervencionismo do Estado. Esse novo panorama tinha o intuito do

estado coibir abusos e, no caso da temática, trazer o equilíbrio contratual por meio da previsão de instrumentos jurídicos em favor do hipossuficiente econômico.

Dessa maneira, passamos da autonomia da vontade à autonomia privada, definida como “o poder concedido ao sujeito para criar a norma individual nos limites deferidos pelo ordenamento jurídico” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017, p. 890). Assim, tem-se a limitação da manifestação da vontade dos contratantes, determinada por normas de ordem pública, eis o chamado dirigismo contratual, presente no nosso Código Civil de 2002, em seu artigo 421, que aduz: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Ou seja, o princípio da autonomia contratual ainda está presente, mas é atenuado ou reduzido, quando presentes o interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana e os interesses metaindividuais, conforme elucidado no Enunciado n. 23 CJF/STJ.

3.3.2 Do princípio da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Nesse sentido, pelo princípio da boa-fé objetiva, em uma dada relação jurídica, presente o imperativo dessa espécie de boa-fé, as partes devem guardar entre si a lealdade e o respeito que se esperam do homem comum (GAGLIANO; FILHO, 2021, p. 1969).

Nos contratos, por intermédio desse princípio, deve existir a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção. Esses deveres precisam ser seguidos tanto pelo sujeito passivo, quanto pelo ativo da relação jurídica obrigacional. Para termos um contrato válido, além da prestação de dar, fazer ou não fazer, é essencial a lealdade, confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, entre outros deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

3.4 CONCEITO E FINALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

Com o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988 e posterior regulamentação por leis federais, foram concedidos aos conviventes os mais variados direitos, inclusive, no âmbito patrimonial. A Lei nº 9.278/96 reconheceu como entidade familiar a convivência, pública e contínua, de um homem e uma mulher,

estabelecida com o objetivo de constituir família, não requerendo mais tempo de convivência para a sua configuração. A mudança conceitual trouxe incertezas aos namorados para reconhecer o seu relacionamento como namoro ou união estável.

Na tentativa de proteção, principalmente patrimonial, surgiu a busca pelo contrato de namoro, através do qual restaria evidenciado que ambos os companheiros não desejavam que a sua relação fosse confundida com uma união estável, declarando por meio de registro em cartório do referido contrato, que estavam juntos, mas não pretendiam constituir família.

Alguns autores conceituam e discutem a finalidade do contrato de namoro. Para Maria Berenice Dias esse contrato possui como objetivo assegurar a “ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro” (2016, p. 432).

Diferentemente, Rodrigo da Cunha Pereira, expõe que:

Contrato de namoro é a declaração de vontade de duas pessoas para estabelecer que aquela relação é apenas um namoro. Embora isso pareça óbvio e desnecessário, tornou-se, em muitas situações, conveniente fazê-lo, em razão da linha tênue existente entre namoro e a união estável. Tal contrato é quase um antinamoro e parece quebrar os encantos proporcionados pelo idílio, que vem sempre revestido de um romantismo que deveria ficar longe de aspectos jurídicos. Entretanto, as mudanças culturais e a liberação dos costumes sexuais deixaram as diferenças entre namoro e união estável bastante semelhantes (2020, p. 175).

À luz do exposto ao longo do trabalho, pode-se concluir que o contrato de namoro é uma modalidade de negócio jurídico, que se dá por meio da manifestação de vontade entre dois agentes, com o intuito de declarar que o relacionamento atual das partes é um namoro, realizado de forma escrita, com registro em cartório.

Outrossim, as finalidades do contrato são: afastar os efeitos patrimoniais, pela incomunicabilidade do patrimônio dos conviventes, e os efeitos pessoais, quais sejam, o de lealdade, respeito e assistência mútua.

3.5 VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO SEGUNDO A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Atualmente, não há na doutrina um entendimento unânime a respeito da validade do contrato de namoro. No entanto, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer a existência desse tipo de contrato.

Um ponto de vista doutrinário acerca da temática, que não crê na validade, é o de Maria Berenice Dias, cuja lição é no sentido de que “esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva” (2016, p. 433).

Consoante ao entendimento apresentado, temos o ponto de vista de Flávio Tartuce, que classifica como nulo o contrato de namoro, nos casos em que exista entre o casal envolvido uma união estável, vez que a parte renuncia por meio do contrato e de forma indireta alguns direitos pessoais, como os alimentos (2020, p. 1749).

Diferentemente, outros autores acreditam na validade desse tipo de negócio jurídico, a exemplo de Zeno Veloso, que em seu artigo “É Namoro ou União Estável”, ensina:

A meu ver, não se trata de “mercantilizar o envolvimento” ou de “monetarizar o afeto”, como alguns doutrinadores criticam (inclusive, a eminente mestra Maria Berenice Dias, no Manual, antes citado), mas, apenas, de identificar o relacionamento amoroso que mantêm, deixar clara e bem definida a extensão do mesmo, consignar e esclarecer que, pelo menos no momento presente, não passa de namoro. Quer-se prevenir e evitar a alegação da existência de efeitos materiais que podem ser de grande monta, de altíssimo valor. Advirta-se, entretanto: se, ao contrário do que informa a declaração que emitiram, a união estável entre eles está configurada, ou, posteriormente, vem a se constituir, isto é que vale e tem efeito, e não o que se declarou no chamado contrato de namoro (2016).

Do mesmo modo, Rodrigo da Cunha Pereira acredita que, embora o contrato de namoro seja um anti-namoro, é possível que o casal faça uma declaração para dizer que não quer constituir família, mas, caso a realidade da vida descaracterize o namoro, levando-os ao *status* de união estável, fica, desde já, assegurado naquele contrato, ou declaração, qual será o regime de bens entre eles (2020, p. 1830).

Percebe-se que apesar de diferentes às perspectivas dos doutrinadores, eles entram em consenso acerca de um aspecto, qual seja, o fato da união estável se tratar de um direito de personalidade, logo, indisponível. Uma vez comprovados os aspectos concretos que a caracterizam, o contrato de namoro perde sua validade, e a união estável passa a valer com todos os seus direitos e deveres.

Em relação à perspectiva jurisprudencial, existem alguns julgados reconhecendo o instituto e com considerações até mesmo sobre o namoro simples, o qualificado e a união estável, já abordados no presente trabalho. O STJ, no Agravo em Recurso Especial nº 1.149.402 (BRASIL, 2021), trata dos mencionados aspectos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.402 - RJ (2017/0196452-8)
RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE: RUBENS DA LYRA
PEREIRA ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701
AGRAVADO: UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Rubens da Lyra Pereira contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7 do STJ. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. (...) Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. [...]. A união estável não é inaugurada nem criada por um negócio jurídico. A essência da relação não é definida pelo contrato, muito menos pelo olhar da sociedade, ou de testemunhas em audiência. Essa modalidade de união é uma situação de fato que se consolida com o decorrer do tempo (donde surgiu o requisito "relação duradoura", ou "razoável duração") e não depende de nenhum ato formal para se concretizar. Nessa ordem de ideias, pela regra da primazia da realidade, um "contrato de namoro" não terá validade nenhuma em caso de separação, se, de fato, a união tiver sido estável. A contrário senso, se não houver união estável, mas namoro qualificado que poderá um dia evoluir para uma união estável o "contrato de união estável" celebrado antecipadamente à consolidação desta relação não será eficaz ou seja, não produzirá efeitos no mundo jurídico. (...)

No presente caso, a parte autora queria o reconhecimento de união estável *post mortem*, alegando que o casal teria firmado um contrato de união estável. No entanto, o magistrado em sua decisão monocrática, informou que o casal teve apenas um namoro qualificado, não uma união estável, inválido o pactuado pelo casal. Além disso, elucidou que nos casos dos contratos deve ser observada a primazia da realidade. Nesse sentido, um contrato de namoro não terá validade nenhuma em caso de separação, se, de fato, o relacionamento configurar uma união estável.

Outra decisão interessante acerca da temática foi a proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2020 (BRASIL, 2020), em que o contrato de namoro serviu como meio de prova para a caracterização da intenção do casal na época em que foi realizado, no caso, um namoro, considerado válido, uma vez que foi celebrado de acordo com o artigo 104 do Código Civil, não verificados vícios. Desse modo, foi julgado improcedente o pedido de reforma da sentença formulado pela recorrente em relação à partilha dos bens pelo período do contrato. Convém transcrever o julgado:

Apelação. Família. Ação de divórcio litigioso, alimentos e partilha de bens. Sentença que decreta o divórcio e partilha, na proporção de 50% para cada um, os valores pagos pelo imóvel durante o casamento. Recurso de ambas as partes. Partes que firmaram contrato de namoro, que exclui a existência de união estável anterior ao casamento. Contrato firmado que não constitui pacto antenupcial. Obrigações lá assumidas que não podem ser discutidas na ação de divórcio. Bens adquiridos antes do casamento que não devem ser partilhados. Prestações do imóvel de propriedade exclusiva do réu pagas durante o casamento que devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada um. Alimentos que não são devidos à autora. Requerente pessoa jovem e apta a trabalhar, ainda que momentaneamente desempregada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS (BRASIL, 2020).

Depreende-se, de acordo com as decisões, que a realização de um contrato de namoro, quando não configurada a união estável, resulta em sua validade. Contudo, faz-se necessária a observância, em cada caso, da primazia da realidade, para averiguar se, no momento da realização do contrato, o relacionamento era de fato um namoro, pois, caso estejam presentes os requisitos da união estável, a mera existência de um contrato de namoro firmado entre as partes não é suficiente para sua desconfiguração.

4 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração o apresentado no trabalho, percebe-se que o Direito de Família no Brasil vem enfrentando intensa e profunda transformação, como o redimensionamento da sexualidade, plena independência feminina, mudança nos papéis dos membros da família e as transformações da privacidade.

Com isso, novos projetos afetivos e modelos de família vão surgindo, como a união estável analisada na pesquisa, que era vista como união impura, passando a ser aceita, tanto pela sociedade, como perante o estado, de modo a ser protegida e ter direitos equiparados ao casamento.

Com a consolidação da união anteriormente citada no nosso ordenamento jurídico, se tornaram comuns demandas no poder judiciário em relação ao seu reconhecimento, dissolução, e, conseqüentemente, à partilha de bens entre os ex-companheiros.

Desse modo, pela insegurança de que um simples namoro, ou até mesmo um namoro qualificado, fosse confundido com uma união estável, que garante direitos e deveres, os casais passaram a efetuar negócios jurídicos para proteção jurídica e patrimonial, pactuando que seu relacionamento consiste em um namoro, o instituto do

contrato de namoro.

Esse tipo de contrato, apesar de não ter respaldo em lei, é considerado um contrato atípico, sendo válido se não contrariar a lei, a ordem pública, os princípios gerais de direito e os bons costumes. Contudo, a doutrina e a jurisprudência demonstram que a celebração do contrato, por si só, não é capaz de afastar os efeitos da união estável, caso ela exista no momento da realização do contrato ou venha a existir. Nesse cenário, estamos tratando de direitos indisponíveis, um deles o da dignidade da pessoa humana, vedado que se afastem os efeitos decorrentes da união estável.

Dessa forma, faz-se necessária a observância judicial em cada caso, a fim de analisar eventuais vícios contratuais e verificar o cumprimento dos princípios norteadores dos contratos, como o princípio da autonomia privada e da boa-fé objetiva, pois, caso as partes ou uma delas passem a atuar com má-fé contratual ou em desacordo com as leis, deve ser invalidado o negócio jurídico.

Conclui-se que o contrato de namoro pode ser uma alternativa e servir como prova quando o casal pretender deixar demonstrado o que considera da sua relação na atualidade, podendo até mesmo pactuar qual será o regime de bens, caso o namoro se torne uma união estável. No entanto, frisa-se que as leis surgem com o intuito de proteger aqueles que possam estar em situação de vulnerabilidade, existindo os direitos de personalidade, indisponíveis, situação configurada na união estável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.454.643-RJ (2014/0067781-5). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 10 de março de 2015. **Jusbrasil**. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.149.402-RJ (2017/0196452-8). Relator: Ministro O G Fernandes. Brasília, 10 de setembro de 2017.

Jusbrasil. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499312520/agravo-em-recurso-especial-aresp-1149402-rj-2017-0196452-8/decisao-monocratica-499312535>>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1007161-38.2019.8.26.0597. **Jusbrasil**. Relatora: Cristina Medina Mogioni. São Paulo, 02 de junho de 2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1226383598/apelacao-civel-ac-10071613820198260597-sp-1007161-3820198260597/inteiro-teor-1226383618>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 0260978-85.2019.8.21.7000. **Jusbrasil**. Relator: Rui Portanova. Santa Maria, 25 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933290103/apelacao-civel-ac-70082890690-rs/inteiro-teor-933290111>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Segunda Turma Cível. Acórdão. Apelação. Relator: Sandoval Oliveira. Julgamento em 14 de julho de 2021. **TJDFT**, 27 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/uniao-homoafetiva-como-entidade-familiar>>. Acesso em: 08 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; DEBS, Martha El (comp.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais**: reflexões sobre temas atuais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
VELOSO, Zeno. **É Namoro ou União Estável?**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>>. Acesso em: 10 out. 2021.